



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600288-72.2020.6.12.0027 (PJe) - ANGÉLICA - MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**RECORRENTE: JOAO DONIZETI CASSUCI**

**ADVOGADOS DO RECORRENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS0009758, JOSE CLAUDIO BASILIO - MS0014518, URBANO AGUIAR PONTES JUNIOR - MA0016710, RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826, RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO - MA0011142**

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO ANGÉLICA CRESCENDO COM VOCÊ**

**ADVOGADO DA RECORRIDA: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS - MS12481**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO MAIS VOTADO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. RECESSO FORENSE. ADI Nº 6.630. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, negando provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento a recurso especial, manteve o indeferimento do registro de candidatura do ora embargante ao cargo de prefeito.

2. Na hipótese, o indeferimento do registro de candidatura fundamentou-se no item 2 da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. O TRE/MS, mantendo a sentença, entendeu que a condenação do candidato pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), já transitada em julgado, atraía a inelegibilidade. Havendo a punibilidade sido extinta em

razão do cumprimento da pena em 17.09.2018, reconheceu-se estar em curso o prazo de 8 anos da inelegibilidade.

3. O embargante concorreu *sub judice* à prefeitura do Município de Angélica/MS. Foi o mais votado, mas não proclamado eleito e tampouco diplomado, em razão do impedimento legal. No TSE, a decisão de indeferimento foi confirmada, em agravo interno, pelo plenário.

4. Em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.630), foi concedida medida cautelar determinando a suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, constante da parte final do art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990.

5. O embargante acredita que tal decisão cautelar serve de fundamento para sua pretensão de ver deferido o registro de sua candidatura. Daí o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo aos embargos de declaração, com antecipação da tutela recursal para fins de deferimento provisório do registro de candidatura, de modo a possibilitar sua diplomação e posse.

6. A concessão de tutela antecipada em hipótese como esta é medida excepcional, que pressupõe: (i) a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

7. A liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, proferida em controle abstrato, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, *Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 2019, p. 2923). Esse também é o entendimento professado

pelo relator da ADI nº 6.630, conforme despacho proferido em 26.12.2020.

8. No caso, a plausibilidade jurídica do pedido enfrenta dificuldades relevantes, conforme fundamentos do agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 6.630.

9. Ressalte-se, ademais, o fato de que já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos, marco temporal final para afastamento da inelegibilidade, conforme jurisprudência consolidada (art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/1997).

10. É igualmente relevante observar que a condenação criminal do embargante pelo órgão colegiado ocorreu em 26.09.2012 e o trânsito em julgado sobreveio em 30.01.2013. Assim, a inelegibilidade da alínea e havia incidido por pouco mais de quatro meses. Ou seja: mesmo se aplicada a detração do período de inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado, remanesceriam 7 anos e 8 meses a serem cumpridos após o restabelecimento dos direitos políticos, ocorrido em 17.09.2018, quando extinta a punibilidade. É certo, porém, que também a forma de conjugação da inelegibilidade e da suspensão de direitos políticos, ambas decorrentes da condenação criminal, deverá ser fixada pelo plenário do STF, caso venha a acolher a inconstitucionalidade da expressão “após o cumprimento da pena” contida na alínea e, do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

11. Diante desse quadro, afigura-se medida de prudência aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca de importantes questões versadas no presente processo, como antevisto pelo próprio relator da ADI nº 6.630.

12. Processo sobrestado. Fica suspensa a possibilidade de convocação de eleições suplementares até nova manifestação.

1. Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado nos embargos de declaração opostos por João Donizeti Cassuci ao acórdão do TSE que, negando provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento a recurso especial, manteve o indeferimento do registro de candidatura do ora embargante ao cargo de prefeito do Município de Angélica/MS, nas Eleições 2020, com base no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990<sup>1</sup>.

2. Na origem, o embargante teve o seu requerimento de candidatura impugnado pela Coligação embargada, em razão da condenação proferida pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no processo nº 0082489-65.2006.4.03.0000, pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 19, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986<sup>2</sup>.

3. O juízo eleitoral, em 16.10.2020, julgando procedente a impugnação ajuizada pela coligação embargada, indeferiu o registro de candidatura do requerente. Da sentença constou que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ocorreu em 17.09.2018, de modo que “é óbvio que o candidato ora requerente encontra-se inelegível pelo prazo de 08 anos a contar desta data, o que o torna inelegível para concorrer às eleições de 2020, não restando outro caminho que não o indeferimento do pedido de registro de candidatura” (ID 55520988).

4. Contra a sentença, foi interposto recurso eleitoral pelo candidato, ora requerente. Em 11.11.2020, o TRE/MS, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura (ID 5552138).

5. Em 15.11.2020, o candidato, concorrendo em situação *sub judice*<sup>3</sup>, foi o mais votado, com 53.02% dos votos nominais ao cargo de Prefeito de Angélica/MS.

6. Em 24.11.2020, o Ministro Alexandre de Moraes negou seguimento ao recurso especial eleitoral em decisão monocrática, com os seguintes fundamentos (ID 58494688):

“Constata-se o preenchimento de todos os requisitos para a restrição da capacidade passiva do Recorrente, visto que: i) condenado por crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86), que em seu título estabelece expressamente os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e cuja pena do art. 19 sujeita o infrator à reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, aumentadas de 1/3 quando praticada em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento; ii) foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias, em regime aberto (ID 55533138); iii) a sentença penal condenatória é datada de 23/10/2012, transitada em julgado em 15/2/2013 (ID 55519638), sendo extinta a

punibilidade em 17/9/2018 (ID 55532188, p. 3); iv) ausente notícia de que a decisão condenatória tenha sido revista.

É inelegível por oito anos depois de cumprida a pena quem tiver contra si condenação transitada em julgado por prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, a teor do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.

Desse modo, incide à espécie a Súmula 61 do TSE, segundo a qual “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/1090 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

7. A decisão monocrática de lavra do Ministro Alexandre de Moraes foi confirmada pelo pleno desta Corte, na sessão de 17.12.2020 em plenário virtual. O teor da ementa é o seguinte (ID 67476638):

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE, ART. 1º, I, E 2 DA LC Nº 64/90. SÚMULA 61/TSE. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, e, 2 da LC 64/1990, é indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: i) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; ii) condenação por crime que não seja culposo ou de menor potencial ofensivo e decorrente de crime de ação penal privada; e iii) condenação que não esteja suspensa ou anulada por força de decisão judicial, nos termos do art. 26–C da Lei 9.504/1997. No caso, preenchidos os requisitos para a restrição da capacidade passiva do Recorrente.

2. A teor da SÚMULA 61 do TSE, “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/1090 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa

3. Agravo Regimental desprovido”.

8. O embargante alega afronta ao art. 1.021, § 3º, do CPC e ao art. 93, IX, da CF/1988, ante a ausência de fundamentação do acórdão do TSE que negou provimento ao agravo interno e aduz o prequestionamento dos arts. 5º, II, 14, § 9º, e 15, III, da CF/1988 e debates das ADCs nºs 29 e 30. Destaca que o Tribunal teria se omitido, especialmente, quanto à alegação recursal de que “é razoável compreender que o tema específico da constitucionalidade do prazo indeterminado e aleatório de inelegibilidade imposto pela alínea ‘e’ pode ser revisitado pelo TSE, sem violar a autoridade da matéria que foi objeto de decisões nas ADC’s 29 e 30 ou a Súmula 61/TSE (que tem como pressuposto justamente tais ADC’s)”.

9. Acrescenta que a decisão liminar proferida na ADI nº 6.630, em 19.11.2020, impõe que, sanada a omissão do acórdão do TSE, seja acolhida a alegação de que o prazo de 8 anos da inelegibilidade do embargante findou em 26.09.2020, uma vez que deve ser

contado, continuamente, desde 26.09.2012, data em que proferida a condenação pelo órgão colegiado.

10. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que, “tendo em vista tratar-se de candidato eleito, [deve] [...] ser diplomado a tempo de tomar posse para o pleno exercício do cargo, em respeito à vontade das urnas, zelando pela estabilidade política do Município, evitando sucessivas e tormentosas alternâncias”.

11. Requer, assim, a “concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o deferimento de efeito suspensivo ativo aos presentes Embargos de Declaração, para que seja deferido o registro de candidatura liminarmente, até o julgamento colegiado, viabilizando a diplomação do candidato pelo TRE/MS, evitando a supressão indevida de período de mandato obtido nas urnas, bem como a indesejada alternância evitável durante a tramitação do processo judicial”.

12. A decisão a que faz referência o embargante foi proferida pelo Ministro Nunes Marques na ADI nº 6.630 e tem o seguinte teor, em sua parte dispositiva:

**“Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Posteriormente, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo legal de cinco dias” [grifou-se].**

13. Contra a decisão cautelar na ADI nº 6.630, foi interposto agravo regimental pelo Procurador-Geral da República, com pedido liminar de efeito suspensivo, no qual se pede a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o sobrestamento de todos os processos de registro de candidatura que tenham por objeto a tese jurídica debatida. Alega-se que o deferimento da medida cautelar pelo relator da ADI “enfrenta ao menos 5 (cinco) relevantes obstáculos jurídicos”, quais sejam:

- (i) contradição com acórdão do STF que, em sede de repercussão geral (RE nº 637.485), entendeu que o art. 16 da Constituição não permite mudança de interpretação das normas eleitorais no ano que antecede o pleito;
- (ii) a concessão da medida implica revogação monocrática da Súmula nº 61/TSE, editada em 2016;
- (iii) quebra da isonomia entre participantes do mesmo processo eleitoral, uma vez que a medida foi deferida tão somente “aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF”;

(iv) contrariedade ao precedente fixado pelo STF no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, que, em 2012, expressamente afastou a tese quanto à aplicação de espécie de detração para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990; e

(v) violação à isonomia, uma vez que a norma impugnada teve impacto significativo inclusive sobre pleitos anteriores, e não somente em relação às Eleições 2020, isso porque o STF já decidiu quanto à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua publicação.

14. O citado agravo regimental foi encaminhado pela presidência do Supremo Tribunal Federal ao eminente relator daquele feito, em 23.12.2020, para exame da questão à luz do art. 317, § 2º, do RISTF, que tem a seguinte dicção:

“§ 2º. O agravo regimental será processado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, **que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário** ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto”.

15. Em 26.12.2020, o eminente relator da ADI nº 6.630 abriu vista ao partido autor para (i) no prazo de 5 (cinco) manifestar-se sobre o pedido de reconsideração da decisão e (ii) em 15 (quinze dias) oferecer resposta ao agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República. Na mesma decisão, acrescentou, ainda, S. Exa:

“Nada impede, porém, que o pedido sucessivo formulado pelo MPF, (de) sobrestamento de ações relacionadas ao Tema desta ADI em trâmite perante a Justiça Eleitoral, seja apreciado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que poderá, analisando o caso concreto, aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630 bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

16. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE<sup>4</sup>.

### **17. É o relatório. Decido.**

18. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, que pressupõe: (i) a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

19. Como fundamento da plausibilidade jurídica do seu pedido, o embargante indica o decidido em medida cautelar, pelo STF, nos autos da ADI nº 6.630. Ressalte-se, entretanto, que referida liminar foi proferida em controle abstrato. Desse modo, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 2923). Essa circunstância foi reconhecida pelo próprio relator daqueles autos que, em 26.12.2020, remeteu à Presidência do TSE, na análise do caso concreto, “aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI nº 6.630, bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

20. Destaca-se que eventual declaração de inconstitucionalidade em tese, no âmbito de uma ação direta, não produz efeitos imediatos e automáticos sobre as situações subjetivas versadas em outros processos judiciais. É imperativo verificar se as demais circunstâncias afetas a cada caso comportam os efeitos do pronunciamento abstrato.

21. Como relatado, a Procuradoria-Geral da República apresentou relevantes dificuldades à subsistência da medida cautelar concedida na ADI nº 6.630, que revelam, em consequência, dúvida fundada à plausibilidade jurídica do presente pedido, dentre as quais destaco:

- a.** A existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade do dispositivo invocado pelo requerente;
- b.** O teor do art. 16 da Constituição (que veda mudanças de cunho normativo a menos de um ano do processo eleitoral) e o princípio da isonomia, já que diversos candidatos ao pleito de 2020, na mesma situação, tiveram o registro indeferido, com decisão já transitada em julgado, e muitos outros sequer apresentaram candidatura, em razão da vedação legal;

22. Acrescento aos consistentes óbices à plausibilidade jurídica do pedido acima destacados o fato de que a diplomação dos eleitos poderia ocorrer até dia 18.12.2020, um dia antes da elaboração de decisão invocada pelo requerente. Conforme pacífica jurisprudência vigente, a diplomação é o marco final para o reconhecimento de fato superveniente ao registro apto a afastar a inelegibilidade, na linha do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

23. Deve-se mencionar que a tese recursal que o embargante afirma não ter sido examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral coincide com aquela trazida na ADI nº 6.630. Com efeito, o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do “prazo indeterminado e aleatório de inelegibilidade” que decorre da atual interpretação

dada à alínea e confirma que, ao longo do período eleitoral de 2020, a aplicação da norma considerou o cumprimento da pena como termo inicial da contagem dos 8 anos de inelegibilidade.

24. É igualmente relevante observar que a condenação criminal do embargante pelo órgão colegiado ocorreu em 26.09.2012, mas o trânsito em julgado sobreveio logo depois, em 30.01.2013. Assim, a inelegibilidade da alínea e havia incidido por pouco mais de quatro meses. Ou seja: mesmo se aplicada a detração do período de inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado, remanesceriam 7 anos e 8 meses a serem cumpridos após o restabelecimento dos direitos políticos, ocorrido em 17.09.2018, quando extinta a punibilidade. É certo, porém, que também a forma de conjugação da inelegibilidade e da suspensão de direitos políticos, ambas decorrentes da condenação criminal, deverá ser fixada pelo plenário do STF, caso venha a acolher a inconstitucionalidade da expressão “após o cumprimento da pena” contida na alínea e, do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

25. Diante disso, afigura-se como medida de prudência aguardar nova manifestação do Supremo Tribunal Federal antes de se examinar o presente pedido de antecipação de tutela.

26. Registro, por fim, que a questão de fundo objeto da ADI nº 6.630, a meu ver, merece ser revisitada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, a decisão ora proferida não antecipa, de modo algum, entendimento de mérito sobre a matéria, que deverá ser detidamente examinada na instância própria.

27. À luz desses fatos, determino o sobrestamento dos presentes embargos de declaração, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Fica suspensa a possibilidade de convocação de eleições suplementares até nova manifestação.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente

---

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

<sup>2</sup> Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de

instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

<sup>3</sup> Nos termos do art. 51, da Res.-TSE nº 23.609/2019 “O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. Conforme o § 1º do mesmo dispositivo, essa situação cessa com o trânsito em julgado ou a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>4</sup> Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

30/12/2020 19:34:08

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **68767988**



20123019340855700000067865984

IMPRIMIR

GERAR PDF